

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Diretor-Relator: Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Relatório

01. Trata-se de recurso interposto por Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (" Companhia") contra a decisão da Superintendência de Empresas-SEP de 21.09.2005, constante do Ofício CVM/SEP/GEA-4/198/05, que considerou irregular a realização da assembléia geral ordinária em 26.04.2005.

02. A decisão deu-se no curso de análise de reclamação feita, em 02.05.2005, por Dominó Holdings S.A. (" Reclamante") que o representante do acionista controlador da Companhia e presidente da mesa da assembléia geral ordinária de 2005 ("AGO") ("Representante") teria praticado atos ilegais e abusivos durante essa assembléia.

03. Segundo o Reclamante, os seguintes fatos teriam ocorrido:

- (i) O Reclamante compareceu à sede da Companhia nos dias 25 e 26.04.2005 para participar e votar na AGO;
- (ii) o Reclamante apresentou voto no qual "*suscitou a irregularidade da contabilização dos AFACs e seus reflexos nas demonstrações financeiras dos exercícios findos em 2003 e 2004*" (fls. 3) (o voto é o Doc. 02 apresentado juntamente com a reclamação);
- (iii) após o recebimento do voto, o presidente "*declarou encerrada a reunião e sugeriu que a lavratura da Ata e de sua resposta ao voto da Dominó ficasse para o dia seguinte (...) dia 26 de abril às 13:30hs*" (fls.03);
- (iv) a proposta de suspensão foi aceita por todos os presentes;
- (v) no dia seguinte, o presidente da mesa recolocou em votação todas as matérias da ordem do dia que já teriam sido deliberadas no dia anterior, inclusive a que tratava da eleição dos membros do conselho de administração;
- (vi) esses fatos "*foram presenciados pelos acionistas, auditores fiscais, conselheiros fiscais e administradores da companhia presentes à Assembléia*" (fls.4) e revelam "*mais uma conduta de abuso do direito de voto e do poder de controle pelo controlador da SANEPAR*" (fls. 04);
- (vii) "*é ilegítimo o voto proferido pelo acionista ou seu representante, de acordo com interesses pessoais externos à companhia e que se opõem ao interesse desta. É o caso do acionista controlador da SANEPAR, que, para atender a interesses pessoais, vota em sentido contrário ao que votaria se considerasse somente os interesses sociais e respeitasse os direitos de outros acionistas*" (fls. 07);
- (viii) pelos motivos descritos nos itens (vi) e (vii) acima, o voto proferido pelo Representante violaria os arts. 115 e 117, §1°, alínea "c" da Lei 6.404/76 e o disposto no art. 1°, I da Instrução 323;
- (ix) reforça a arbitrariedade do acionista controlador, a deliberação da reunião do conselho de administração, datada de 26.04.2005 na qual foi destituído o diretor de operações da Companhia, "*cuja indicação também constitui direito da acionista Dominó, assegurado no mesmo item 7 do referido Edital de leilão*" (fls. 8);
- (x) o motivo "*seria uma represália à legítima denúncia formulada pela acionista Dominó, no seu voto sobre o exame das demonstrações financeiras*";
- (xi) com isso, o Representante "*desconsiderou a existência do direito da acionista Dominó de eleger três membros para o Conselho de Administração da Companhia, e, ainda, o fato de que todos os conselheiros de Administração já haviam sido eleitos, nesta assembléia, antes de sua suspensão*" (fls. 4). Esse direito era garantido pelo Edital de leilão público de ações ordinárias e pelo acordo de acionista da Companhia, do qual a Reclamante é parte;
- (xii) da mesma forma que o voto relativo à contabilização dos AFACs, o voto da Reclamante quanto a essa matéria foi exercido por escrito e registrado pela mesa da AGO;
- (xiii) o Representante permitiu que a Reclamante mantivesse um representante no conselho de administração;
- (xiv) "*a manobra do acionista controlador da SANEPAR acaba pro burlar a confiança que acionistas como a Requerente depositaram em companhia aberta com valores mobiliários negociados no mercado*" (fls. 9);
- (xv) "*a gravidade dos efeitos da conduta do controlador lança-se sobre todo o mercado, abalando a credibilidade em que se fundamenta, caracterizando manifesta situação anormal de mercado, definida no item I "e" da Resolução n° 702/81 do Conselho Monetário Nacional (...) Deve, por conseguinte, a CVM, com base no disposto no §1° do art. 9° da Lei n° 6.385/76, proibir, sob cominação de multa, a prática de atos ilegais e arbitrários, determinando a restauração da legalidade, que, no caso, dar-se-ia com a reversão da abusiva deliberação*" (fls. 09/10); e
- (xvi) o Reclamante requereu ainda que fossem "*adotadas outras providências administrativas que a CVM considere hábeis à preservação dos direitos da Requerente e dos investidores em ações da SANEPAR*", além de serem "*apurados, mediante inquérito administrativo, os atos ilegais e as práticas abusivas e arbitrárias levadas a efeito pelo acionista controlador e seu representante*" na AGO 2005 (fls. 11).

04. Posteriormente, em 05.05.2005, o Reclamante apresentou nova petição informando que o STJ considerou ilegal o decreto que extinguiu o acordo de acionistas da Companhia e que deveria ser determinado a publicação de fato relevante contendo "*detalhamento sobre a nova forma de composição do Conselho de Administração eleito na AGO de 25/26 de abril de 2005, que altera profundamente a política de gestão da companhia, que vinha sendo adotada desde sua privatização parcial, em observância às normas contidas no Edital de leilão público de 40% das ações da SANEPAR*" (fls. 52).

05. Mais uma petição foi apresentada pelo Reclamante em 18.05.05, com juntada de requerimento ao presidente do conselho de administração da Companhia para a convocação de assembléia de acionistas para "*retificação da deliberação relativa à eleição dos membros do Conselho de Administração da SANEPAR, tomada no prosseguimento da AGO de 25 de abril último (...)*" (fls. 131), o que permitiria a eleição dos representantes da Reclamante. Nessa petição, requereu a Reclamante que a CVM adotasse medidas para a efetivação, o quanto antes, dessa assembléia e que solicitasse

ao presidente do conselho de administração da Companhia que informasse "sobre a previsão de convocação de tal AGE, à vista da solicitação formulada pela acionista DOMINÓ HOLDINGS S.A." (fls. 132)

06. A SEP oficiou a Companhia para a prestação de informações. A resposta da Companhia pode ser assim resumida:

- (i) confirmou a realização da AGO em dois dias;
- (ii) as deliberações foram formalmente tomadas no dia 26;
- (iii) o primeiro dia foi dedicado a discussões e indicações de candidatos;
  - (iv) essas discussões e indicações não vinculam o voto do acionista controlador;
  - (v) o Estado do Paraná é o titular de direitos de sócios que lhe asseguram, de modo permanente, poder de eleger a maioria dos administradores da companhia;
  - (vi) o exercício desses direitos não pode ser considerado ilegítimo;
  - (vii) o acordo de acionistas mencionado pelo Reclamante estava suspenso por decisão judicial datada de 14.09.2005 e que essa decisão acabaria por ter efeitos sobre o edital de leilão público
  - (viii) "ao acionista ordinário não controlador só é reservada a indicação de 1 (um) membro e respectivo suplente para compor o Conselho de Administração, como ocorreu, salvo adoção de voto múltiplo (art. 239), que não foi pleiteada" (fls 87);
  - (ix) não há necessidade de publicação de fato relevante solicitado pelo Reclamante na petição de 05.05.2005, uma vez que a nova administração da Companhia já foi comunicada no Sistema IPE;
  - (x) a ata, que foi redigida em forma sumária, foi publicada, com todas as informações noticiadas pelo Reclamante; e
  - (xi) os votos do Reclamante foram autenticados pela mesa e arquivados.

07. A SEP consultou a Procuradoria Federal Especializada da CVM ("PFE") sobre alguns aspectos da discussão. A manifestação da PFE contém os seguintes pontos relevantes (levando-se em conta os pronunciamentos do Sub-Procurador Chefe):

- (i) uma assembléia de acionistas só pode ser convocada seguindo as formalidades da Lei 6.404/76 e, apenas na hipótese da presença de todos os acionistas, podem essas formalidades serem dispensadas;
- (ii) o prosseguimento da AGO dependeria de nova convocação;
- (iii) a SEP deveria recomendar a realização de nova assembléia de acionistas; e
- (iv) a análise da discussão sobre a data das deliberações depende de instrução probatória, pois as atas não comprovam a afirmação do Reclamante.

08. Em sua análise, a SEP apresentou as principais data relativas à vigência do acordo de acionistas da Companhia:

- (i) 01.05.1998 – leilão;
- (ii) 04.09.1998 – celebração do acordo de acionistas;
- (iii) 13.02.2003 – Decreto Estadual 452/03, anulando o acordo de acionistas;
- (iv) 13.09.2004 – decretação da nulidade do Decreto 452/03;
  - (v) 14.09.2004 – antecipação de tutela suspendendo a eficácia do acordo de acionistas;
- (vi) 25.04.2005 – AGO.

09. A SEP concluiu, ainda, que:

- (i) a discussão refere-se à eficácia do Edital de Privatização, em face da decisão judicial de suspensão do Acordo de Acionistas;
- (ii) não cabe a aplicação do art. 9º, §1º, IV da Lei 6.385/76, pois "eventual exercício abusivo do poder de controle deve, em regra ser apurado em devido processo administrativo, não competindo à CVM (...) determinar à Companhia a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, para deliberar acerca da eleição de administradores";
- (iii) as divulgações da Companhia sobre a eleição dos administradores estão de acordo, embora não se cite o nome dos acionistas que os indicaram e elegeram;
- (iv) é necessário melhor divulgação da discussão sobre a eficácia do acordo de acionistas e que a SEP analisará eventual descumprimento da Instrução 358/02 sobre esse assunto posteriormente;
- (v) a SEP confirmou o entendimento da PFE que a continuação da AGO dependeria de nova convocação;

10. Em razão do entendimento de que a continuação da AGO dependeria de decisão da SEP, a Companhia apresentou recurso requerendo a reforma da decisão, com os seguintes argumentos:

- (i) a decisão da SEP "vai além da controvérsia que lhe foi submetida";
  - (ii) não há controvérsia sobre a legitimidade da continuação da AGO no dia 26;
  - (iii) todos os acionistas presentes no dia 25 também estavam presentes no dia 26;

(iv) se fosse convocada nova assembleia, a Companhia acabaria descumprindo a obrigação de realizar a assembleia geral ordinária nos primeiros quatro meses do exercício social;

(v) não há possibilidade de realização de duas assembleias gerais ordinárias em um mesmo exercício social;

(vi) as reuniões do dia 25 e 26 devem ser consideradas uma só assembleia geral ordinária e, portanto, prescindiria de nova convocação;

(vii) a regularidade formal do procedimento adotado "*nunca foi questionada, seja pela CM, seja, ainda, pela Junta Comercial, que é o órgão detentor da função precípua de apreciar a regularidade formal dos documentos nela registráveis, conforme previsão dos arts. 35, inc. I, e 40 da Lei n. 8.934/94*" (fls. 05); e

(viii) inexistente dispositivo legal que exija da Companhia novas convocações quando se trata da continuação da mesma assembleia.

É o Relatório.

#### Voto

11. Quanto a preliminar que argüiu que a decisão da SEP foi *extra petita*, é importante deixar claro que a CVM não soluciona controvérsias entre particulares<sup>(1)</sup>. A CVM exerce poder de polícia. No caso concreto, a partir de uma reclamação, a CVM analisou se a AGO foi realizada de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, sendo pouco relevante o conteúdo da reclamação, para determinação da extensão dessa análise. Por isso, entendo que é impróprio dizer que a decisão da SEP foi "*além da controvérsia que lhe foi submetida*"

12. No mérito, no entanto, parece-me que a Companhia tem razão. Não foram duas assembleias, mas apenas uma. A única particularidade é que todos acionistas presentes entenderam ser mais apropriado para o andamento da assembleia realizá-la em dois dias seguidos e não em apenas um dia. Isso não me parece configurar irregularidade.

13. Embora não haja disposição legal expressa regulando o que conclui acima, não há, com certeza, vedação à suspensão de assembleia para posterior prosseguimento, como, aliás, permite o art. 134 §2º da Lei 6.404/76, no caso de serem necessários esclarecimentos sobre pontos a serem deliberados:

*"Se a assembleia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências" .*

14. Com base nos argumentos que tezi acima, acredito que a determinação da SEP deve ser revista, pois a aprovação da suspensão foi unânime, e o prazo da suspensão foi mínimo (24 horas).

15. Em razão do exposto neste voto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2005.

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

<sup>(1)</sup> Exceto no caso de recursos relativos ao fundo de garantia.